**PENAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. QUESTÃO ENFRENTADA EM OUTROS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. PRESERVAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. RECURSO EXTINTO.**

**1. A manifestação de desistência, pela defesa, em recurso de natureza voluntária torna impositiva sua homologação.**

**2. A mera reiteração de tese defensiva já examinada e rechaçada em recursos e revisão criminal anteriores, sem indicação insofismável de constrangimento ilegal, não justifica concessão de *habeas corpus* de ofícios.**

**3. Desistência homologada. Recurso extinto.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração opostos por Fernando Rodrigo de Souza em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto acórdão proferido em agravo regimental pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em composição integral (evento 19 – AgRegCrim).

Postula o embargante, em síntese: a) seja declarada omissão consistente em ausência de pronunciamento específico sobre precedentes do Superior Tribunal de Justiça; b) concessão de *habeas corpus* de ofício, para afastar condição subjetiva de reincidente (evento 1.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento dos embargos, porquanto intempestivos e pela ausência de ilegalidade a ensejar concessão de ordem libertária (evento 12.1).

Neste ínterim, a defesa manifestou a desistência do pleito recursal (evento 9.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA DESISTÊNCIA

Consoante deliberado no despacho do evento 15.1, tratando-se de recurso de natureza voluntária a manifestação de desistência torna impositiva sua homologação.

Em tal hipótese, admite-se, na jurisprudência desta Corte, a extinção do feito por decisão monocrática:

HABEAS CORPUS – DECISÃO MONOCRÁTICA – PLEITO DE DESISTÊNCIA – REVOGAÇÃO DA REGRESSÃO CAUTELAR E DA ORDEM DE PRISÃO EM DESFAVOR DO PACIENTE – CONTRAMANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO – PERDA DE OBJETO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – PREJUDICADO. (TJPR. 1ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Sergio Luiz Patitucci. HC 00699232920228160000. Data de Julgamento: 07-03-2023. Data de Publicação: 07-03-2023).

II.II – DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

Quanto ao pedido alternativo, de concessão de *habeas corpus* para afastar a condição de reincidente do embargante, com o consequente redimensionamento da pena e repercussões executórias, a parte não logrou demonstrar flagrante ilegalidade.

Outrossim, a questão da reincidência foi examinada em recurso de apelação (autos nº 0003129-04.2021.8.16.0148), revisão criminal (autos nº 0007438-22.2024.8.16.0000) e agravo regimental (autos nº 0012836-47.2024.8.16.0000) por essa colenda Câmara.

A renovação da mesma pretensão, sob formato processual diverso, inserida como pedido de concessão de *habeas corpus* em embargos declaratórios, sem demonstração do quadro fático-jurídico não justifica a alteração do entendimento sufragado, por diversas vezes, no âmbito desta Corte.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fulcro no artigo 182, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ratifica-se o despacho do evento 15.1, homologando-se a desistência e julga-se extinto o procedimento recursal.

Ademais, ausente demonstração de constrangimento ilegal, não se cogita concessão de *habeas corpus* de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.